

Recurso ap .
Tribunal TJPR
Relator Heitor Assis Remonti

CARTÃO DE CRÉDITO — NÃO EFETIVAÇÃO DA OPERAÇÃO**EMENTA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE ...: ..., brasileiro, solteiro, Advogado, portador da carteira de identidade nº CPF nº ..., OAB/... nº ..., advogando em causa própria, com endereço para intimação e comunicação processual, na, nesta cidade (art. 39, I, CPC), com fulcro no art.5º, V, da Constituição da República, c/c arts. 6º, VI e 14, ambos da Lei nº 8.078/90 e com o art. 159 do Código Civil, vem, respeitosamente, perante V. Exª apresentar a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de , situado na, nesta cidade, na av., Centro, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer: DOS FATOS Em 18 de maio do corrente ano, em torno das ... hs, o reclamante em companhia de sua namorada, dirigiu-se à loja ..., localizada no ..., com o propósito de comprar um presente para o aniversário de seu pai, escolhida a mercadoria, no momento de efetivar-se a compra (no valor de R\$...), mediante cartão de crédito (...), houve informação incorreta prestada pela reclamada, não autorizando o crédito para a efetivação da operação. Situação esta que constrangeu moralmente o demandante perante os lojistas (arrolados como testemunhas), os demais fregueses e também, diante de sua namorada, uma vez que sempre manteve em dia suas obrigações contratuais e, também, porque tal fato se constitui em uma mácula para a sua atividade pessoal e profissional, onde a imagem e o bom nome são requisitos indispensáveis. O comportamento ignóbil praticado pela demandada, não autorizando o crédito para a compra da mercadoria escolhida (quando o autor não possui débito algum em relação ao cartão, muito pelo contrário, inclusive sendo as operações deste debitadas automaticamente de sua conta), configura o dano moral por ele experimentado, sujeitando-se, desta forma, a reclamada à indenização pelo mesmo, que deve ser fixada por esse íncrito julgador em valor correspondente a 40 (qua renta) salários mínimos. Conforme se percebe, Culto julgador, o constrangimento experimentado pelo Autor foi causado, única e exclusivamente, pela irresponsabilidade da Ré, que não diligenciou no sentido de prestar o serviço a que se comprometeu com o mínimo de eficácia, o que permitiu que o postulante, utilizador de seus serviços, sofresse incomensurável abalo moral, afetando o seu nome, a sua honra e o seu crédito na praça. DO DIREITO Como se pode inferir, Nobre Julgador, não há dúvidas quanto à ocorrência de danos morais ao autor, uma vez que este experimentou um constrangimento indevido e desnecessário, dano este decorrente da irresponsabilidade da ré. Por oportuno, merece transcrição o seguinte entendimento doutrinário, quanto a indenizabilidade do prejuízo causado pela ré, in verbis: "Da mesma forma é cabível o dano moral quando houver negação indevida do cartão de crédito ou a informação incorreta prestada ao lojista no momento em que está sendo efetivada a compra, não autorizando a mesma através do cartão, por não ter sido paga pelo beneficiário a fatura anterior, constrangendo, destarte, moralmente o consumidor perante o lojista, pois muitas vezes, após já realizada a compra, vê-se compelido ao seu cancelamento, em face da informação incorreta do cartão de crédito. Esse comportamento ignóbil configura o dano moral, sujeitando-se o causador à indenização...". (Luiz Cláudio Silva in Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense, ed. Forense) (sem grifos no original). A jurisprudência dos Juizados Especiais, é cediça quanto à obrigação indenizatória, vejamos: "Responde pelos prejuízos causados, a instituição financeira que presta informação equivocada...". (Acórdão no Processo nº 1.289 - Rel Juiz Luiz José da Silva Guimarães Filho, apud Luiz Cláudio Silva in Os

Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense, Ed. Forense)." Nesta ordem de idéias, de se observar os seguintes arestos: "Cartão de crédito. Dano moral e material. A molestação, o incômodo e o vexame social...constituem causa eficiente que determina a obrigação de indenizar por dano moral, quando não representam efetivo dano material. Sentença confirmada". (decisão da 2.^a CC, no julgamento da ap. civ. 189.000.326, relatada pelo Dr. Clarindo Favretto, JTARGS 71/191) "Não é o dinheiro, nem a coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em gera l uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais la

NOTA DA REDAÇÃO

RT